

Recurso Voluntário com Pedido de atribuição de Efeito Suspensivo nº

Processo nº 088/2021 – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

Acórdão nº 014/2021 – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

Recorrente: Santa Cruz Futebol Clube

Advogada: Patrícia de Cássia Pereira Moreira Nogueira OAB/RJ nº 106.351

Recorrida: Procuradoria de Justiça Desportiva TJD/PE

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Em resumo, trata-se de recurso voluntário com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE que, por unanimidade, decidiu por acolher integralmente a denúncia da Procuradoria de Justiça do TJD/PE condenando o Recorrente (i) à perda de 03 (três) pontos; (ii) e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao artigo 214, do CBJD, (iii) por força da recalcitrância do Clube infrator, nos termos do art. 179, IV do CBJD, (iv) por fim, aplicando, nas linhas do art. 182, do CBJD, por se tratar de categoria amadora, redução da multa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com a decisão acima proferida, o Recorrente interpôs recurso voluntário com pedido de atribuição de efeito suspensivo indicando suposta afronta ao que preceitua o § 5º, do art. 9º, da Lei nº 10.671/03, Estatuto do Torcedor.

Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao

recurso interposto, alega que: "a simples devolução da matéria recursal não

afastará os seríssimos prejuízos, de todo irreparáveis, sendo imprescindível,

processual, jurídico e justo, que lhe seja emprestado ao recurso também o efeito

suspensivo da decisão que ora se recorre, especialmente no que tange (i) à perda

de pontos, que estava classificada para a próxima fase da competição, bem como

(ii) seja suspenso o Campeonato Pernambucano Sub 20 - 2021, até final

julgamento do Recurso, destacando que as partidas da fase semifinal estão

programadas para o próximo final de semana."

É o relatório. Decido o pedido de atribuição de efeito suspensivo

ora perseguido.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto aos requisitos de admissibilidade recursal, o art. 138 do

CBJD preceitua que:

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão

judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao

recorrente:

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação

do resultado do julgamento;

II - indicar o órgão judicante competente para o julgamento do

recurso;

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos

emolumentos devidos, sob pena de deserção.

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 - Fax: 81-3423-2122, ramal 228

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos.

Constato o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, pois indicado o órgão judicante responsável pelo julgamento do recurso, tempestivo e com o devido recolhimento das custas recursais.

No que se refere ao pedido expresso de confecção do acórdão por parte da 1ª Comissão Disciplinar, apesar de dispensado no momento da interposição do presente recurso, o acórdão foi devidamente colacionado aos autos, não havendo o que se falar em extemporaneidade recursal, conforme preceitua o §4º, do artigo 218, do NCPC.

III. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 147-A do CBJD, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este

artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de

irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito

suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá

ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em

decisão fundamentada.

No caso, entendo satisfatoriamente preenchidos os requisitos

ensejadores do deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo

pretendido no presente recurso, pois presente a verossimilhança do direito e a

evidente possibilidade de ocorrência de prejuízos irreparáveis e de difícil

reparação.

Inicialmente, quanto ao direito, o art. 1º do Regulamento

Específico do Campeonato Pernambucano sub 20 2021 estabelece que o

campeonato será regido fundamentalmente por dois regulamentos:

Art. 1° – O Campeonato Pernambucano SUB 20 - 2021, doravante

denominado Campeonato, é regido fundamentalmente por dois

regulamentos:

a) Regulamento Geral das Competições (RGC) – que trata das

matérias comuns aplicáveis à todas as competições;

b) Regulamento Específico da Competição (REC) – que condensa

o sistema de disputa e outras matérias específicas vinculadas a

esta competição.

Por sua vez, o Regulamento Geral das Competições preceitua

que as competições oficiais de futebol devem ser elaboradas seguindo os

princípios da integridade, ética, **continuidade e estabilidade das competições**, do *fair play* (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, **da verdade e da segurança desportiva**, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a **credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos**, regidas, oficialmente e fundamentalmente pelo Regulamento Geral de Competições e pelo respectivo Regulamento Específico do campeonato:

Art. 1º - Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Federação Pernambucana de Futebol (FPF) no

exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar

os princípios da integridade, ética, continuidade e

estabilidade das competições, do fair play (jogo limpo)

desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança

desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos

resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das

disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros

envolvidos.

Art. 2º - As competições oficiais do futebol, doravante

denominadas apenas competições, são coordenadas pela FPF,

sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes,

regendo-se, fundamentalmente, por 2 (dois) Regulamentos:

I - Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das

matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a

coordenação da FPF;

II - Regulamento Específico das Competições (REC) que

condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e

vinculadas à determinada competição;

Tanto no Regulamento Geral quanto no Regulamento Específico,

INEXISTE qualquer previsão de possibilidade de alteração das regras da

competição após a aprovação, divulgação e início do campeonato.

Pelo contrário! O art. 11 do Regulamento Geral das

Competições estabelece que as regras de disputa dos campeonatos não poderão

ser alteradas após a sua publicação definitiva:

Art. 11 - As disposições definidoras do sistema de disputa das

competições, previstas em regulamento, não poderão ser

alteradas após sua publicação definitiva.

Ao contrário do que consta na decisão recorrida, não se trata de

uma diretriz em caso de omissão, mas uma evidente alteração da regra de

contagem dos cartões amarelos durante o campeonato.

Nos termos do art. 113 do Regulamento Geral e art. 31 do

Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano sub 20 2021, a DCO/PE

somente expedirá normas e instruções complementares que se fizerem

necessárias à execução do presente regulamento e os casos omissos serão

resolvidos pela DCO-FPF.

Registre-se que nos termos do § único, do art. 113, do

Regulamento Geral das Competições Parágrafo único, as instruções

complementares publicadas tornam-se parte integrante e indissociável do

Regulamento, desde que não implique alteração ou não conflite com o

Regulamento Geral:

Art. 113 - A DCO-FPF expedirá instruções complementares que se

fizerem necessárias ou exigíveis à execução deste RGC, através

de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas.

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228

e-mail: tjd@fpf-pe.com.br

Parágrafo único Quando publicadas, tais instruções

complementares tornam-se parte integrante e indissociável deste

RGC, desde que não implique alteração ou não conflite com

este RGC.

A alteração do § único do art. 23, do Regulamento Específico não

foi executada a fim de manter a regularidade do andamento do campeonato, muito

menos se trata de uma omissão por parte do regulamento. Foi um erro a ser

intempestivamente corrigido!

Aludida alteração é absolutamente ilegal!

Ao publicar o Regulamento Específico do Campeonato Sub 20

2021, especificamente com relação ao § único do art. 23, a DCO/FPF fez constar

que os cartões amarelos seriam exclusivamente zerados na Segunda Fase

Octogonal:

Art. 23 – É de exclusiva responsabilidade dos clubes o controle de

cartões recebidos por seus atletas.

Parágrafo Único – Exclusivamente na Segunda Fase

"Octogonal" os cartões serão "zerados".

Com a publicação da Diretriz Técnica 02/2021 ocorrida em

30/09/2021, após o início do Campeonato Pernambucano Sub 20 2021, a DCO/PE,

ilegalmente, alterou todo sentido da regra referente a contagem dos cartões

amarelos, estabelecendo que estes somente seriam zerados após o término da

Segunda Fase Octogonal:

Art. 23 – É de exclusiva responsabilidade dos clubes o controle de

cartões recebidos por seus atletas.

Parágrafo Único – **Exclusivamente após o término da Segunda**

Fase "Octogonal" os cartões serão "zerados".

A mudança da regra acima após o início do campeonato é ilegal e

altera todo o sentido da contagem dos cartões amarelos ao longo do campeonato,

devendo ser repelida.

Além de afrontar o que preceitua o art. 11 do Regulamento Geral

das Competições da Federal Pernambucana de Futebol, a decisão recorrida

também desrespeita o que preceitua o Estatuto do Torcedor.

O acórdão atacado entendeu que:

"Posto isso, concluímos pela legalidade da revisão do art. 23,

parágrafo único, do Regulamento de Competições – REC, uma vez

que cumpridas as exigências legais previstas nos arts. 5º e 9º, do

Estatuto do Torcedor, no que tange à publicação de seus

regulamentos e tabelas nos prazos exigidos em lei, e desde que

tais normas tragam regras claras e razoáveis."

Não se trata de uma questão de legalidade quanto a publicidade

do ato, mas sim de ilegalidade quanto a impossibilidade de se alterar as regras de

um campeonato em andamento. Independentemente de inexistir impugnação em

face do ato publicado, este é ilegal!

O § 5°, do art. 9°, do Estatuto do Torcedor, estabelece que é

proibido proceder alterações no regulamento da competição após sua divulgação

definitiva:

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da

competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados

até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1o do art.

50.

§ 10 Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o caput,

qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento

diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 20 O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas

horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões

encaminhadas.

§ 3o Após o exame do relatório, a entidade responsável pela

organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas,

motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas

e sugestões relatadas.

§ 40 O regulamento definitivo da competição será divulgado, na

forma do § 10 do art. 50, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu

início.

§ 50 É vedado proceder alterações no regulamento da

competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas

hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para

o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional

do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado

o procedimento de que trata este artigo.

III - interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias

e pandemias que possam comprometer a integridade física e o

bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das

agremiações partícipes do evento.

§ 60 A competição que vier a substituir outra, segundo o novo

calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano

subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a

ser substituída.

O dispositivo legal supracitado estabelece regras de debate entre

os torcedores e a entidade organizadora do campeonato a respeito do regulamento

a ser executado sendo vedado sua alteração após a publicação definitiva das

regras de competição. A alteração procedida não se enquadra em nenhuma das

regras de exceção.

No caso, a DCO/PE, ilegalmente, desrespeitando o art. 11 do

Regulamento Geral e o § 5º, do art. 9º, do Estatuto do Torcedor, alterou as

regras de contagem dos cartões amarelos depois de publicado definitivamente as

Regras Específicas da Competição e após o início do respectivo campeonato.

Por fim, evidente que o retardo no julgamento do recurso com a

simples devolução da matéria ao TJD/PE causará prejuízo irreparável ou de difícil

reparação, pois o campeonato prosseguirá e, diante da situação posta,

provavelmente, os jogos a serem realizados deverão ser futuramente cancelados

após o julgamento deste recurso, devendo a decisão atacada ser suspensa e,

consequentemente, paralisado o Campeonato Pernambucano Sub 20 2021.

Face ao exposto, nos termos do art. 147-A do CBJD, corroborado

com o artigo 9°, §5°, do Estatuto do Torcedor e art. 11 do Regulamento Geral das

Competições da Federação Pernambucana de Futebol, **DEFIRO** integralmente o

pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo perseguido através do presente



recurso, (i) suspendendo os efeitos da decisão atacada com relação à perda de pontos, (ii) mantendo-se a atual colocação do Recorrente no campeonato, (iii) determinando ainda a imediata suspensão do CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB 20 - 2021, até final julgamento do presente recurso, tendo em vista a previsão de partidas da fase semifinal para o próximo final de semana.

Intimações necessárias, com urgência.

Inclua-se na próxima pauta de julgamento.

Recife, 04 de novembro de 2011.

Renato Rissato Veloso

Advogado

OAB/PE 21.943